



LEI N.º 1.973 DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

Ementa: Fica autorizado ao poder executivo a criação no âmbito municipal do programa CNH social, que concede acesso gratuito aos serviços de habilitação para pessoas de baixa renda e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARPINA**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município do Carpina aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei, a fim que surta seus efeitos legais:

Art. 1º - Fica autorizado, no âmbito municipal de Carpina, o Programa CNH SOCIAL, destinados a pessoas de baixa renda, com a finalidade de possibilitar o acesso gratuito aos serviços de habilitação para conduzir veículos automotores.

Parágrafo único: Consideram-se de baixa renda, para os fins dessa lei, as pessoas que se enquadrem nos demais critérios instituídos por decreto regulamentador, a ser editado pelo chefe do poder executivo municipal.

Art. 2º - O candidato à obtenção dos benefícios previstos nesta lei, deverá comprovar a residência no município de Carpina há, no mínimo, 05 (cinco) anos.

Parágrafo único: Para implementação do Programa CNH SOCIAL, o Poder Público poderá firmar convênios com outros municípios, Governo Estadual, Governo Federal, e demais entidades públicas credenciadas ao programa nacional da CNH SOCIAL.

Art. 3º - O número de beneficiados concedidos será fixado anualmente por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - Os encargos financeiros oriundos do Programa CNH SOCIAL, serão suportados por meio de orçamento próprio.

Parágrafo primeiro: Os centros de formação de condutores devidamente credenciados ao Detran-PE serão remunerados pelos serviços prestados aos/às beneficiários/as do programa após a devida comprovação da prestação do serviço.

Parágrafo segundo: Os demais encargos inerentes à obtenção da CNH, inclusive tributários, serão suportados diretamente pelo Município de Carpina, através da sua secretaria municipal de desenvolvimento social.



GOVERNO DE
CARPINA
A FORÇA DO TRABALHO

Art. 5º - A concessão dos beneficiários a que se refere esta lei não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei Federal nº 9.503/1997, que institui o Código Brasileiro de Trânsito Brasileiro - CTB, e sua regulamentação.

Parágrafo único: O candidato com inaptidão temporária ou encaminhado a Junta médica especial do Detran-PE, bem como o candidato que solicitar perícia em junta médica ou psicologia em grau de recurso, e o reprovado nos exames teórico-técnico ou prático de direção, poderão refazer os exames correspondentes sem ônus uma única vez.

Art. 6º - O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo com sentença penal condenatória transitada em julgado, às que forem reprovadas nos testes e necessitem reiniciar o processo de habilitação ou às que tiverem a Carteira Nacional de Habilitação ou a permissão para dirigir cassadas ou a suspensão do direito de dirigir.

Art. 7º - O poder executivo publicará no seu mural de avisos ou no seu site oficial o número de beneficiários a serem concedidos mediante chamamento público.

Parágrafo único: Se o número de candidatos aptos interessados no benefício for mais do que o número total de vagas disponíveis, terão prioridade candidatos com mais idade.

Art. 8º - As despesas decorrentes a aplicação desta Lei correrá à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 17 de outubro de 2023.


MANUEL SEVERINO DA SILVA
PREFEITO